



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	04005/17
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
RESPONSÁVEIS	ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO e TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	INDEFERIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL –00054/17

Este Tribunal, na sessão de 29 de março de 2017, nos autos do Processo TC 04005/17 relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dona Inês, exercício de 2014, prolatou o Acórdão APL TC 00151/17 para, entre outras determinações:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto.
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS.
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- IV. APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art.56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Este Tribunal, na sessão de 29 de março de 2017, nos autos do Processo TC 04005/17 relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dona Inês, exercício de 2014, prolatou o Acórdão APL TC 00151/17. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 10.04.2017, tendo o Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito do Município de Dona Inês, em 30.05.2017, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta.

O pedido foi interposto no prazo legal, todavia não atende aos demais pré-requisitos dispostos nos Art. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal¹, por não estarem comprovadas, nos autos, a condições econômica-financeira da requerente.

Pelo exposto, o Relator indefere o pedido.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

¹**Art. 208.** O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 20 de Junho de 2017 às 10:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR